



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gab. nº128/2025

Piratini, 16 de julho de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, o seguinte Projeto de Lei com parecer jurídico.

Cria e Extingue Cargo no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

Assim sendo, solicito a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

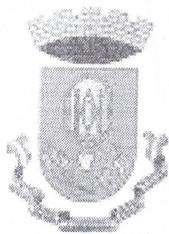

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Daniel Morales de Moura
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/C**



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem!
Gestão 2025/2028





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N.

Cria e Extingue Cargo no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado, na Lei n. 1167, de 23 de julho de 1990, o seguinte cargo:

a) 01 (um) Cargo de Contínuo;

Art. 2º - A investidura no referido cargo observará o disposto no artigo 4º da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002.

Art. 3º - O regime jurídico incidente sobre o cargo criado por esta Lei, é o constante na Lei Municipal n. 424, de 29 de agosto de 2002 e suas alterações.

Art. 4º - Fica extinto, a partir da vigência desta Lei, o seguinte cargo:

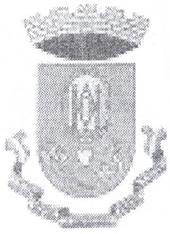
a) 01 (um) cargo de Servente;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro não será anexada a presente lei, com fundamento no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Cria e Extingue Cargo no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

O presente projeto justifica-se pela necessidade da readequação de cargo para que a administração municipal possa fazer readaptação de servidor, conforme perícia médica oficial. Justificamos também que não há oneração dos cofres públicos, tendo em vista que a referida adequação objetiva a criação e extinção de cargo na mesma proporcionalidade. Trata-se tão somente de um ajuste legal para que o servidor possa cumprir suas funções dentro das limitações em consequência de suas enfermidades.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**, urgentíssima.

Piratini, 15 de julho de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é criar e extinguir cargos no quadro de cargos e funções do Município.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a criação e extinção de cargos no quadro de cargos e funções do Município e dá outras providências, pelas razões constantes na justificativa anexa.

Tal iniciativa encontra guarida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 15 de julho de 2025.

Wilbor Pinheiro- Assessoria Jurídica- OAB/RS 104.080.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 119/2025

Projeto de Lei nº 22/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Cria e Extingue Cargo no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 22/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que visa criar e extinguir cargo no quadro de funções do Município e da outras providências.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

O projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo, nos termos da competência reservada disposta no art. 56 da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º.**

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre sua estrutura e atribuições.**

Vejamos,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Por força do princípio da simetria, tal regra se estende aos entes federativos, incluindo os Municípios, de modo que cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa nessas matérias.

Ainda que o fundamento constitucional bastasse, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 56, inciso XI, reafirma essa prerrogativa, ao atribuir ao Chefe do Executivo a competência para prover cargos públicos e expedir os atos relativos à situação funcional dos servidores.

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa, pois respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal, ou seja, vício de iniciativa.**

2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.

Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 30 de julho de 2025.



Nome: Eduarda Vaz Corral
CPF: ***.532.400.**

Assinado com certificado digital avançado

Eduarda Corral
OAB/RS 89.548



COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 22/2025**, que:

Cria e Extingue Cargo no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 Daniel Vargas de Farias Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
JOSE AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 31 de julho 2025.

